



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.361/2010.

**INSTITUI A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E
SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ,
ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE
A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1.º A prévia inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal de que tratam as Leis Federais 1.283/1.950 e 7.889/1.989, no Município de Imperatriz, será efetuada:

I – nas propriedades rurais e nos estabelecimentos industriais especializados em abate de animais;

II – nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e seus derivados, bem como nas fábricas que os industrializem;

III – nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V – nos entrepostos que de modo geral recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionam produtos de origem animal, inclusive mel e cera de abelhas e seus derivados;

VI – nas propriedades rurais, ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal destinados à industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;

VII – nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas, que



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

comercializem produtos de origem animal.

§ 1.º A fiscalização de que tratam os incisos I a VI é de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção/SEAAP, através do Serviço de Inspeção Municipal/SIM, e será realizada por Médico Veterinário.

§ 2.º A fiscalização de que trata o inciso VII é de competência da Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS.

§ 3.º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e cera de abelha e seus derivados.

Art. 2.º A fiscalização de que trata o art. 1.º será exercida nos termos das Leis Federais 1.283/1.950 e 7.889/1.989, abrangendo:

I – as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionados ou não de vegetais;

II – a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que produzem, preparam, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, na indústria, produtos de origem animal;

III – a fiscalização, das condições de higiene, no local de produção, das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso II deste artigo;

IV – a fiscalização e controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V – a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI – os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

VII – os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas, quando necessário.

Parágrafo único. Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção utilizará, como referência, os laboratórios especializados da rede oficial ou particular, quando credenciados e conveniados na forma da lei.

Art. 3.º Compete ao Poder Executivo estabelecer normas técnicas:

I – de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II – para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

III – para classificação, identificação e caracterização dos estabelecimentos de que trata o § 3.º do art. 1.º desta Lei.

Art. 4.º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção:

I – executar atividades de treinamento técnico de pessoal, responsável pela fiscalização, inspeção e classificação dos produtos de origem animal;

II – criar mecanismo de divulgação junto às redes pública e privada, bem como à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor;

III – estabelecer de forma complementar das normas técnicas de que trata o art. 3.º da presente Lei.

Art. 5.º Nenhum dos estabelecimentos referidos no art. 1.º desta Lei, sujeito à inspeção municipal poderá funcionar sem prévio registro no órgão competente, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados.

§ 1.º Para garantir a qualidade sensorial e higiênico-sanitária dos produtos de origem animal e seus derivados, constitui incumbência primordial da inspeção e fiscalização de que trata esta Lei:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

a) coibir o abate clandestino de animais e respectiva industrialização;

b) interditar quaisquer dos estabelecimentos referenciados no art. 1.º que forem encontrados em atividades sem o indispensável registro.

§ 2.º Para cumprimento desta Lei, a SEAAP poderá requisitar reforços policiais, comunicando obrigatoriamente ao Ministério Público qualquer inobservância aos seus princípios, preceitos e objetivos.

Art. 6.º As autoridades de saúde pública, no exercício do policiamento da alimentação, comunicarão a SEAAP os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal e que possam interessar à fiscalização de que trata esta Lei.

Art. 7.º Os estabelecimentos que se dedicam ao abate de animais, tais como: frigoríficos e matadouros, deverão empregar, obrigatoriamente, métodos científicos e modernos de insensibilização dos animais, antes da sangria.

**CAPÍTULO II
Das Taxas**

Art. 8.º As taxas para execução dos serviços serão estabelecidas por meio de Regulamento próprio, expedido pelo Chefe do Executivo Municipal e recolhidas à conta do Tesouro Municipal.

**CAPÍTULO III
Das Infrações e Penalidades**

Art. 9.º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, acarretará isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e

Rua Rui Barbosa, 205 – Centro CEP – 65.900-000

www.imperatriz.ma.gov.br





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

derivados de origem animal; quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados, ou outras causas contrárias a esta Lei, atos complementares e instruções;

IV – suspensão de atividade; que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou caso de embarço à ação fiscalizadora, ou outras causas contrárias a esta Lei, atos complementares e instruções;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento; quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas ou outras causas contrárias a esta Lei, atos complementares e instruções.

§ 1.º As multas serão agravadas até o grau máximo de seu valor descrito no inciso V do art. 16 desta Lei, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para se cumprir a Lei.

§ 2.º A interdição, de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3.º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 10. São asseguradas à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção a fiscalização, inspeção e execução das medidas de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Município de Imperatriz.

Art. 11. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inoperância ou na desobediência aos preceitos neles estabelecidos, ou às determinações complementares, de caráter normativo, dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§ 1.º Responderá pela infração quem a cometer, incentivar ou auxiliar na sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2.º Considera-se causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Rua Rui Barbosa, 205 – Centro CEP – 65.900-000

www.imperatriz.ma.gov.br





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3.º Incluem-se, entre as infrações previstas nesta Lei, atos que procurem embaraçar a ação dos servidores da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando:

I – impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II – desacato, suborno ou simples tentativa;

III – informações inexatas sobre dados estatísticos referente à quantidade, qualidade e procedência dos produtos.

Art. 12. Respeitadas as normas constitucionais em vigor, em caso de urgência e para defesa do interesse público, poderão ser adotadas motivadamente as seguintes medidas cautelares:

I – suspensão da atividade do estabelecimento;

II – interdição total ou parcial dos equipamentos, instalações, linhas de produção, produtos e materiais, dependências ou do próprio estabelecimento.

Art. 13. As infrações que tratam nesta Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, darão ensejo à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I – advertências;

II – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal;

III – multas;

IV – cancelamento do registro ou relacionamento do estabelecimento;

V – interdição total ou parcial dos equipamentos, instalações, linhas de produção, produtos e matérias-primas, dependências ou do próprio estabelecimento.

§ 1.º As medidas cautelares e sanções administrativas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2.º Para aplicação cumulativa das medidas cautelares e sanções administrativas, serão consideradas:

I – atenuantes:

a) primariedade do infrator;

b) natureza da infração;

c) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

d) disposição do infrator de minimizar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe é imputado.

II – agravantes:

a) a reincidência do infrator na mesma ou em outra infração à legislação;

b) os efeitos da infração para saúde pública e do ambiente;

c) cometer a infração visando à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

d) ter conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar providências para evitá-lo;

e) coagir outrem para execução material da infração;

f) agir por dolo, fraude ou má fé.

§ 3.º Na hipótese da aplicação de medidas cautelares, e quando for o caso, o servidor responsável pela ação fiscalizadora nomeará um fiel depositário.

Art. 14. Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos nesta Lei, nos atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal:

I – que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração,



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

preparo, conservação ou acondicionamento;

II – que forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III – que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV – que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;

V – que não estiverem de acordo com o previsto na presente Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal.

Parágrafo único. Nos casos do presente artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem, tais como: advertência, multas, interdição, suspensão da atividade ou cancelamento de registro ou relacionamento, será adotado o seguinte critério:

a) nos casos de apreensão, após reinspeção completa será autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, após o rebeneficiamento determinado pela Inspeção Municipal;

b) nos casos de condenação, permite-se sempre o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não comestíveis ou alimentação de animais, em ambos os casos, mediante assistência da Inspeção Municipal.

Art. 15. Além dos casos específicos previstos nesta Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, serão considerados como adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral os seguintes casos:

I – adulterações:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;

b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie, diferentes daquelas próprias da composição normal do produto, sem prévia



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

autorização da entidade ou órgão competente;

d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados, sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II – fraudes:

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção;

b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias proibidas;

e) especificação total, ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III – falsificações:

a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas neste Regulamento ou em fórmulas aprovadas.

**CAPÍTULO IV
Do Valor das Multas**

Art. 16. Aos infratores de dispositivos da presente Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

subprodutos de origem animal, podem ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que infringirem quaisquer outras exigências contidas nesta Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, para as quais não tenham sido especificadas as penalidades;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais):

a) aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, e a higiene dos equipamentos e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado;

b) aos responsáveis pela permanência, em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de Saúde Pública;

c) aos que acondicionarem ou embalarem produtos em continentes ou recipientes não permitidos;

d) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do Serviço de Inspeção Municipal/SIM nas testeiras dos continentes, nos rótulos ou em produtos;

e) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação.

III – multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) aos que despacharem ou conduzirem produtos de origem animal para consumo privado, nos casos previstos nesta Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, e os destinarem a fins comerciais;

b) aos que lançarem mão de rótulos e carimbos oficiais da Inspeção Municipal, para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados ou relacionados na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

c) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados ou relacionados, ingredientes ou matérias-primas proibidas, que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

d) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nesta Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal;

e) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel, que, de acordo com a presente Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, devem ser entregues ao consumo em embalagens originais;

f) às pessoas físicas ou jurídicas que embaraçarem ou burlarem a ação dos servidores da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção ou servidores de outros órgãos no exercício de suas funções;

g) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem a lavagem e higienização do vasilhame, de frascos, de carros-tanque e veículos em geral;

h) aos responsáveis por estabelecimentos que, após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

i) aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;

j) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção ou servidores de outros órgãos no exercício de suas funções junto às empresas de transportes;

l) aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos;

m) aos que infringirem os dispositivos desta Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, referentes ao aproveitamento condicional;

Rua Rui Barbosa, 205 – Centro CEP – 65.900-000

www.imperatriz.ma.gov.br





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

n) aos responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados que não promoverem, na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção, as transferências de responsabilidade, ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essa exigência legal, por ocasião do processamento da venda ou locação;

o) aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção;

p) aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de inspeção estadual a serem usados, isoladamente ou em rótulos por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção;

q) aos que lançarem no comércio produtos de origem animal sem a passagem pelo estabelecimento respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à Inspeção Municipal;

r) às firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animais novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção;

s) aos responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados que fizerem qualquer alteração nos atos constitutivos da empresa e não comunicar a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção.

IV – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

a) aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção, para facilitar ao escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pela Inspeção Municipal;

b) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pela SEAAP;

c) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro;

Rua Rui Barbosa, 205 – Centro CEP – 65.900-000

www.imperatriz.ma.gov.br





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

d) aos que usarem indevidamente os carimbos do Serviço de Inspeção Municipal;

e) aos que despacharem ou transportarem produtos de origem animal em desacordo com as determinações da Inspeção Municipal;

f) aos responsáveis por estabelecimentos sob inspeção municipal que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem;

g) aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que enviarem para o comércio produtos não inspecionados pela Inspeção Oficial.

V – multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;

b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

c) aos que, embora notificados, mantiverem na produção de leite, vacas em estado de magreza extrema, atacadas de tuberculose, brucelose, afecções da úbere, diarreias, corrimentos vaginais ou outra enfermidade, que tenham sido afastadas do rebanho pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção;

d) às pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção possam ficar prejudicados em suas condições de consumo;

e) aos que subornarem, tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção ou de outros servidores cuja à competência foi delegada, no exercício de suas atribuições;

f) aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional, no estabelecimento de origem;

g) aos que derem aproveitamento condicional, diferente do que for determinado pela Inspeção Municipal;

Rua Rui Barbosa, 205 – Centro CEP – 65.900-000

www.imperatriz.ma.gov.br





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

h) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados em regulamento ou nas fórmulas aprovadas ou, ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnologia do processo de fabricação;

i) aos responsáveis por estabelecimentos que fizerem comércio intramunicipal, sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção;

j) às pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados ou relacionados na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção, em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob Inspeção Municipal;

l) aos responsáveis por estabelecimento que abaterem animais em desacordo com a legislação vigente, tendo em mira a defesa da produção animal do Município, Estado e dos demais Entes Federativos.

Art. 17. Quando as infrações forem constatadas nos mercados consumidores em produtos procedentes de estabelecimentos que devem estar sujeitos à inspeção municipal, nos termos da presente Lei, as multas a que se refere o artigo anterior poderão ser aplicadas por servidores da SEAAP ou servidores de outros órgãos no exercício de suas funções, aos proprietários e responsáveis por casas atacadistas ou comercial, que os tiverem adquirido, armazenado ou exposto à venda, tanto no atacado como no varejo.

Art. 18. As penalidades a que se refere a presente Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde públicas ou policiais.

Art. 19. As multas descritas nesta Lei, a critério do órgão competente, poderão ser dobradas na reincidência, e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco de ação criminal.

**CAPÍTULO V
Do Procedimento Administrativo**

Art. 20. Não poderá ser aplicada qualquer penalidade sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a firma responsável.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 21. Verificada qualquer penalidade aos preceitos contidos nesta Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, será lavrado o auto de infração em três vias: a primeira será encaminhada ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção - SEAAP, a segunda será entregue ao autuado e a terceira constituirá o próprio talão de infrações da Unidade.

§ 1.º Sempre que, por qualquer motivo, o autuado ou seu representante legal negar-se a assinar o auto de infração, será o fato declarado e assinado por duas testemunhas, sendo-lhe posteriormente, remetida uma das vias por postagem registrada com Aviso de Recebimento – AR.

§ 2.º As testemunhas referidas no § 1.º deste artigo não poderão ser agentes públicos de fiscalização sanitária.

Art. 22. Da autuação disposta no art. 16, seus incisos e alíneas, cabe defesa administrativa no prazo de trinta dias contados da autuação.

Art. 23. Da decisão em primeira instância cabe recurso administrativo ao Secretário da SEAAP, no prazo de quinze dias contados do recebimento da notificação da decisão.

§ 1.º Em todas as instâncias é assegurado ao autuado o contraditório e ampla defesa.

§ 2.º Na hipótese de interdição, a defesa e o recurso administrativo serão recebidos sem efeito suspensivo.

§ 3.º As defesas e os recursos administrativos para qualquer das instâncias devem ser protocolizados nos prazos legais junto ao protocolo do órgão competente.

§ 4.º Da decisão final é dada ciência ao autuado, por via postal (AR) e publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 24. O valor da multa deve ser creditado em favor do Tesouro Municipal, no prazo de até trinta dias, contados a partir da notificação da autuação do infrator, ou até trinta dias, após o trânsito em julgado da decisão.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1.º O infrator que não recolher a multa nos prazos estabelecidos nesta Lei será inscrito no cadastro de inadimplentes do órgão Municipal da Receita e tem o valor inscrito na dívida ativa do Município.

§ 2.º O prazo para cumprimento das demais penalidades, quando for o caso, são de quinze dias após o trânsito em julgado da decisão do Secretário da SEAAP publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 25. A responsabilidade dos servidores no que diz respeito à falta de punição das infrações à presente Lei será apurada pela SEAAP.

Art. 26. De acordo com as normas constitucionais e legais em vigor, as penalidades administrativas, após decisão definitiva, serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 27. São responsáveis pela infração às disposições da presente Lei, para efeito de aplicação das penalidades nela previstas, as pessoas físicas e jurídicas:

I – produtores de matéria-prima de qualquer natureza, aplicável à indústria animal desde a fonte de origem, até o recebimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados;

II – proprietários ou arrendatários de estabelecimentos registrados ou relacionados onde forem recebidos, manipulados, transportados, elaborados, preparados, conservados, acondicionados, distribuídos ou despachados produtos de origem animal;

III – proprietários ou arrendatários ou responsáveis por casas comerciais atacadistas ou varejistas que receberem, armazenarem, venderem ou despacharem produtos de origem animal;

IV – que expuserem à venda, em qualquer parte, produtos de origem animal;

V – Que despacharem ou transportarem produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que explorar a indústria dos produtos de origem animal.

Art. 28. A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

exigências que a tenham motivado, marcando-se, quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta, ser novamente multado em dobro, suspensa a Inspeção Municipal ou cassado o registro ou relacionamento do estabelecimento.

Art. 29. Os servidores da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção, quando em serviço de fiscalização ou de inspeção industrial e sanitária, respeitadas as normas constitucionais e legais em vigor, têm livre entrada em qualquer estabelecimento que manipule, armazene ou transacione por qualquer forma com produtos de origem animal.

**CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 30. Objetivando conscientizar a comunidade para cumprimento do disposto nesta Lei, o Município desenvolverá, entre outras ações que visem:

I – promover a integração das secretarias de fiscalização, com vistas à troca de informações e a definição de competências e de ações conjuntas;

II – formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes da União, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades do Município.

Art. 31. Os recursos financeiros necessários à execução da presente Lei correrão à conta dos critérios orçamentários próprios.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal n.º 894/1999.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS 05 DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE 2010, 189.º DA
INDEPENDÊNCIA E 122.º DA REPÚBLICA.**


SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Rui Barbosa, 205 – Centro CEP – 65.900-000

www.imperatriz.ma.gov.br

